



**Ccent. 41/2020
SG Lufffahrt / Condor**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/12/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2020 – SG Luftfahrt / Condor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de novembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela SG LUFTFAHRT GMBH (“**SG LUFTFAHRT**”), do controlo exclusivo sobre a CONDOR FLUGDIENST GMBH (“**CONDOR**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SG Luftfahrt**: sociedade com o único propósito de atuar como acionista da reestruturação (nos termos da lei alemã) da Condor, não tendo qualquer outro tipo de atividade. O único acionista da SG Luftfahrt é a Team Treuhand GmbH, empresa que, em situações de reestruturação e insolvência, assume um conjunto de funções fiduciárias ao abrigo da Lei alemã. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SG Luftfahrt realizou, em 2019, cerca de €[<5] milhões em Portugal¹.
 - **Condor**: companhia aérea de turismo alemã – antiga subsidiária do Grupo Thomas Cook – que se encontra sediada em Frankfurt, tendo bases operacionais nos aeroportos de Düsseldorf, Frankfurt, Hamburgo, Hannover, Leipzig/Halle, Munique e Stuttgart. A Condor opera voos de curta, média e longa distância para aproximadamente 80 destinos na Europa, Ásia, África e Américas. A sua atividade em Portugal foca-se na operação de voos de um conjunto de origens na Alemanha, para o Funchal, na Região Autónoma da Madeira. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Condor realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Como referido anteriormente, a Condor opera um conjunto de rotas com destino à Região Autónoma da Madeira: (i) Düsseldorf-Funchal-Düsseldorf; (ii) Frankfurt-Funchal-Frankfurt; (iii) Hamburgo-Funchal-Hamburgo; (iv) Hannover-Funchal-Hannover; (v) Leipzig-Funchal-Leipzig; (vi) Munique-Funchal-Munique; e (vii) Stuttgart-Funchal-Stuttgart.

¹ O volume de negócios da Notificante em Portugal provém [Confidencial – detalhe de volume de negócios].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

5. À luz da prática decisória da AdC² e da Comissão Europeia³, o ponto de partida para a delimitação dos mercados relevantes no âmbito do transporte aéreo de passageiros são os pares Origem/Destino (O/D) ou rotas, na medida em que, do lado da procura, os passageiros que pretendem viajar numa determinada rota tenderão a não alterar o seu ponto de partida ou de destino em resposta a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento dos preços dos serviços de transporte aéreo na referida rota.
6. Posteriormente, após a identificação das rotas, que, *in casu*, correspondem às rotas referidas *supra*, o exercício de delimitação dos mercados exige uma análise das características dos serviços nelas prestados para aferir se existe substituíbilidade, na perspetiva da procura, entre (i) voos com origem ou destino em aeroportos distintos que servem a mesma zona geográfica (substituíbilidade entre aeroportos), entre (ii) voos diretos e voos indiretos, assim como a (iii) substituíbilidade entre voos *charter* e voos regulares.
7. Sem prejuízo do *supra* exposto, refira-se que, no contexto da presente operação, não se revela necessário apresentar uma conclusão definitiva relativa a possíveis segmentações de mercado dentro de cada rota, uma vez que a conclusão da análise jusconcorrencial não seria distinta em função das mesmas segmentações.
8. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC, no âmbito da presente operação de concentração, deixa em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, considerando, para efeitos de análise, os mercados do transporte aéreo de passageiros nas sete rotas que a Condor opera, tendo em consideração dados sobre voos diretos e regulares.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as melhores estimativas da Condor, e tendo por base o número de passageiros em voos diretos e regulares, em 2020⁴, a sua quota foi de: (i) [40-50]% na rota Düsseldorf-Funchal-Düsseldorf; (ii) [40-50]% na rota Frankfurt-Funchal-Frankfurt; (iii) [70-80]% na rota Hamburgo-Funchal-Hamburgo; (iv) [20-30]% na rota Hannover-Funchal-Hannover; (v) [90-100]% na rota Leipzig-Funchal-Leipzig; (vi) [20-30]% na rota Munique-Funchal-Munique; e (vii) [10-20]% na rota Stuttgart-Funchal-Stuttgart.
10. A Notificante refere que não desenvolve atividade nos mercados relevantes identificados ou em mercados situados a montante ou a jusante dos mercados em que

² Processos Ccent. 13/2020 – Barceló/Deneb; Ccent. 49/2017 – Travel Service/ CSA; Ccent. 24/2017 – Brussels Airlines/Thomas Cook Airlines Belgium; Ccent. 31/2016 – Parública*Atlantic Gateway/TAP; Ccent. 41/2015 – Atlantic Gateway/TAP; Ccent. 18/2009 – AirBerlin /CCB da TUIfly; Ccent. 12/2009 – TAP/SPdH; Ccent. 51/2008 – IBERIA/VUELING/CLICKAIR; Ccent. 9/2008 – AIR BERLIN/CONDOR; Ccent. 74/2009 – EASYJET/GB Airways; Ccent. 33/2007 – AIR BERLIN/LOMA.

³ Processo M.7333 – Alitalia/Etihad, parágrafos 63 e seguintes; Processo M.7270 – Cesky Aeroholding/Travel Service/Ceske Aerolinie, parágrafo 16; Processo M.6663 – Ryanair/Aer Lingus III, parágrafo 50; Processo M.6447 – IAG/bmi, parágrafo 31; Processo M.6607 – US Airways/American Airlines, parágrafo 8; Processo M.5889 – United Air Lines/Continental Airlines, parágrafo 9; Processo M.5440 – Lufthansa/Austrian Airlines, parágrafo 11; Processo M.5335 – Lufthansa/SNB Airholding, parágrafo 12; Processo M.7541 – IAG/Aer Lingus, parágrafos 14 e seguintes; Processo M.4439 – Ryanair/Aer Lingus, parágrafo 65; Processo M.5335 Lufthansa/SNB Airholding, parágrafos 12 e seguintes.

⁴ A Notificante faz notar que a informação disponibilizada corresponde, em rigor, a informação referente ao período entre outubro de 2019 e outubro de 2020.

a Condor se encontra presente, pelo que a operação de concentração em apreço apenas resultará numa mera transferência de quota.

11. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não resulta em qualquer alteração na estrutura dos mercados em causa e, conseqüentemente, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados considerados.

3. PARECER DO REGULADOR

12. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer à ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil (“ANAC”), uma vez que a operação notificada ocorre em setor objeto de regulação sectorial por parte daquela entidade.
13. Em 9 de dezembro, a ANAC comunicou à AdC o seu Parecer⁵ de não oposição à realização da operação de concentração.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ E-AdC/2020/7385.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. PARECER DO REGULADOR.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5